

LEI Nº 1.112/2017

EMENTA: Institui o Programa Municipal de Bolsa Estágio e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BONITO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica,

Faço saber que a Câmara Municipal do Bonito, aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Bolsa Estágio, onde os critérios de recrutamento, seleção e acompanhamento de estudantes, nos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, passam a vigorar conforme normas estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º - O Programa Municipal de Bolsa Estágio no âmbito do serviço público municipal, objetiva proporcionar a complementação educacional e da aprendizagem, por meio de atividades práticas correlatas à sua pretendida formação profissional, desenvolvendo o conhecimento teórico adquirido na instituição de ensino e será realizado em unidades que tenham áreas afins com a formação do estudante.

Art. 3º - Somente poderão integrar o Programa Municipal de Estágio, os estudantes regularmente matriculados em instituições públicas ou privadas de educação superior, de educação profissional e de ensino médio regular.

§ 1º - Poderão estagiar estudantes que tenham concluído pelo menos 50% do seu currículo escolar, obedecendo aos critérios estabelecidos pela respectiva instituição de ensino e/ou coordenação de curso.

§ 2º - Somente serão admitidos como estagiários os estudantes de cursos cujas áreas estejam diretamente relacionadas com as atividades desenvolvidas pela entidade ou órgão onde deverá ser realizado o estágio.

§ 3º - Para efeito de comprovação do disposto nos parágrafos anteriores será exigido do estudante, quando da sua inscrição, histórico escolar e declaração de frequência fornecido pela instituição de ensino.

§ 4º - A supervisão do estágio ficará sob a responsabilidade da Administração Municipal ou da Instituição Educacional, ou ainda, de outro órgão onde houver estagiário, conforme estabelecido no instrumento de Convênio.



Continuação da Lei 1.112/2017

§ 5º - O estudante somente poderá ingressar no estágio mediante celebração de termo de compromisso de estágio, com plano de estágio que deverá ser assinado por:

- I** - Estudante;
- II** - Instituição de Ensino, e
- III** - Município.

§ 6º - Para a integração no Programa Municipal de Estágio é obrigatória a correspondência direta entre a atividade curricular prevista no projeto pedagógico do curso com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo Município.

Art. 4º - O estágio será classificado como:

- I** - Estágio curricular obrigatório; e
- II** - Estágio curricular não-obrigatório.

Art. 5º - O estágio curricular obrigatório será aquele definido como parte da grade curricular do curso do estudante, onde as atividades desenvolvidas bem como a carga horária do estágio seguirão plano elaborado pela instituição de ensino.

Parágrafo Único - O estágio curricular obrigatório não terá nenhuma forma de remuneração ou benefício.

Art. 6º - O estágio curricular não-obrigatório será aquele desenvolvido de forma opcional, sendo que a carga horária poderá ser acrescida à grade curricular do curso do estudante, a critério da Instituição de Ensino.

§ 1º - O estágio curricular não-obrigatório será remunerado com bolsa-estágio, conforme Anexo Único desta Lei, acrescido de auxílio-transporte no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - A despesa com o repasse da bolsa estágio e auxílio-transporte correrá por conta da respectiva dotação orçamentária de cada Secretaria Municipal.

Art. 7º - A disponibilização de oportunidade de estágio não-obrigatório na Administração Direta, Autárquica, Fundacional ou Empresa Pública, ocorrerá mediante solicitação do órgão municipal interessado, no caso da Administração Direta, ao Gabinete do Prefeito, devidamente formalizada e autorizada pelo Prefeito, devendo constar:



Continuação da Lei 1.112/2017

- I** - quantidade de estagiários;
- II** - curso que cada estagiário deverá estar frequentando;
- III** - nome, CPF, formação acadêmica, matrícula, lotação e cargo ocupado pelo servidor a ser indicado como supervisor de estágio de cada estagiário;
- IV** - duração do estágio, que não poderá ser inferior a 06 (seis) e superior a 24 (vinte e quatro) meses;
- V** - horário da realização do estágio;
- VI** - carga horária semanal;
- VII** - justificativa.

Art. 8º - Fica assegurado o percentual de 10% (dez por cento) das oportunidades de estágio ofertadas pela parte concedente, aos estagiários portadores de necessidades especiais.

Art. 9º - Nos casos de estágio curricular obrigatório, o interessado deverá solicitar via requerimento devidamente protocolizado, devendo ser anexo ao mesmo o plano de estágio elaborado pela respectiva instituição de ensino, devidamente assinado e carimbado pelo professor orientador do curso.

Art. 10 - O servidor ocupante de cargo efetivo, empregado público e ocupante de cargo exclusivamente comissionado poderá no âmbito Municipal realizar estágio curricular obrigatório desde que fora do seu local e horário de trabalho.

Art. 11 - O Edital de Abertura das vagas do Processo de Seleção para o estágio não obrigatório será o balizador para a escolha dos candidatos, sendo-lhe obrigatoriamente instituídos os princípios que regem a Administração Pública, e observado a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo Único - Será formada comissão para organização, inscrição e avaliação dos candidatos, bem como a apresentação do resultado final, dentre os candidatos concorrentes.

Art. 12 - A inclusão no Programa Municipal de Estágios ocorrerá mediante celebração de termo de compromisso de estágio.

Art. 13 - O estudante somente poderá iniciar as atividades de estágio curricular obrigatório ou não obrigatório após a entrega do termo de compromisso de estágio devidamente assinado, no caso da Administração Direta, no Departamento de Recursos Humanos, constando:

- I** - dados pessoais do estagiário e,
- II** - plano de estágio.



Continuação da Lei 1.112/2017

Art. 14 - Nos períodos de recesso o estagiário remunerado receberá bolsa-estágio integral sem prejuízo do auxílio-transporte.

Art. 15 - A duração do estágio curricular não obrigatório não poderá ser inferior a 06 (seis) meses, nem superior a 12 (doze) meses.

§ 1º - Os termos de compromisso de estágio, a critério da Administração Municipal, podem ser renovados através de termos aditivos até o limite total máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - O termo de compromisso de estágio firmado com portador de deficiência não se submete ao limite máximo previsto no *caput* deste artigo, podendo as prorrogações a critério da Administração, neste caso ser realizadas até que o estagiário conclua o curso.

§ 3º - O limite mínimo previsto neste artigo não se aplica aos estágios curriculares obrigatórios, pois o tempo de duração do mesmo será definido pela instituição de ensino.

Art. 16 - As atividades de estágio poderão ser realizadas aos sábados, domingos e feriados, desde que:

I - respeite as especificidades do curso;

II - esteja expresso no termo de compromisso de estágio;

III - não ultrapasse a carga horária máxima de 30h semanais.

Art. 17 - Nos períodos de avaliação de aprendizagem, mediante apresentação de calendário oficial da instituição de ensino, com a finalidade de possibilitar melhor desempenho nas atividades discentes, o estagiário poderá solicitar redução de pelo menos metade da jornada diária, do dia que antecede a avaliação, sem prejuízo da bolsa-estágio e auxílio-transporte.

Parágrafo Único - A solicitação de que trata o *caput* deste Artigo, deverá ser protocolizada, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da avaliação, devendo ser anexo a mesma, o calendário oficial da instituição de ensino.

Art. 18 - É assegurado ao estagiário não-obrigatório recesso de 30 (trinta) dias, a ser usufruído preferencialmente durante as férias escolares.

Art. 19 - É dever do estagiário obrigatório ou não-obrigatório:

I - cumprir a programação do estágio e realizar as atividades que lhe forem atribuídas, em conformidade com o plano de estágio;

II - efetuar o registro de frequência;



Continuação da Lei 1.112/2017

- III** - nos casos de ausência, apresentar documento comprobatório da justificativa apresentada;
- IV** - comunicar imediatamente ao supervisor de estágio a eventual desistência ou desligamento do estágio;
- V** - comunicar imediatamente ao supervisor sobre qualquer alteração relativa ao curso;
- VI** - ressarcir ao erário, eventuais valores recebidos indevidamente;
- VII** - Comparecer com trajes/vestimentas adequados ao setor onde irá desenvolver as atividades de estágio;
- VIII** - ser assíduo e pontual;
- IX** - exercer com zelo e dedicação as atividades de estágio;
- X** - guardar sigilo sobre os assuntos da unidade administrativa, sejam eles despachos, decisões, providências e documentos congêneres;
- XI** - manter espírito de colaboração, respeito e solidariedade para com seus superiores e colegas de trabalho;
- XII** - zelar pela economia dos recursos e conservação do patrimônio público;

Art. 20 - É vedado ao estagiário:

- I** - identificar-se invocando sua condição de estagiário quando não estiver em pleno desenvolvimento das suas atividades;
- II** - ausentar-se do local de estágio sem a prévia autorização do supervisor de estágio;
- III** - retirar qualquer documento ou congêneres, sem a prévia autorização do supervisor de estágio;
- IV** - utilizar-se dos recursos das unidades administrativas para fins que não estejam relacionados às atividades de estágio;
- V** - manter concomitantemente dois termos de compromisso de estágio;
- VI** - realizar atividades de estágio em desconformidade com o plano de estágio e termo de compromisso de estágio;
- VII** - entreter-se, durante o horário do estágio com atividades aleatórias às suas funções, bem como realizar atividades de cunho particular;
- VIII** - promover manifestação de apreço ou desapreço dentro do local do estágio;

Art. 21 - É ainda responsabilidade do supervisor de estágio:

- I** - promover a integração do estagiário ao ambiente da unidade administrativa;
- II** - realizar o acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo estagiário;
- III** - zelar pelo íntegro cumprimento do termo de compromisso de estágio;
- IV** - comunicar imediatamente ao Departamento de Recursos Humanos no caso da Administração Direta, a desistência ou desligamento do estagiário sob pena de responsabilidade;



Continuação da Lei 1.112/2017

V - solicitar aditivo de alteração de termo de compromisso de estágio, sempre que houver alterações no plano de estágio, inclusive e principalmente quanto a troca de supervisão;

VI - assumir a responsabilidade pelas atividades desenvolvidas pelo estagiário no campo de estágio.

Parágrafo Único - O supervisor de estágio que deixar de observar os critérios contidos nesta Lei, estará sujeito as penalidades previstas em Lei.

Art. 22 - Compete às instituições de ensino conveniadas:

I - encaminhar anualmente os projetos pedagógicos de seus respectivos cursos abrangidos pelo estágio;

II - encaminhar calendário escolar oficial;

III - indicar professor orientador do estágio de cada estudante;

IV - comunicar a unidade concedente qualquer fato que implique no desligamento do estagiário, dentre eles a desistência do curso por parte do estudante;

V - exigir com periodicidade semestral a apresentação de relatórios de acompanhamento de estágio;

VI - zelar pelo integral cumprimento do termo de compromisso de estágio;

VII - realizar avaliação das instalações das unidades administrativas onde serão realizadas as atividades de estágio.

Art. 23 - O desligamento do estagiário ocorrerá:

I - automaticamente, ao término do prazo acordado;

II - pelo não comparecimento justificado por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no período de um mês;

III - pela conclusão e/ou interrupção do curso;

IV - a pedido do estagiário;

V - a qualquer tempo de acordo com os interesses da administração;

VI - pelo descumprimento do termo de compromisso e/ou plano de estágio;

VII - por má conduta.

Parágrafo Único - Para efeito de justificativa de que trata o inciso III deste artigo serão considerados apenas atestados médicos certificados e/ou declarações de participação em cursos, congressos e eventos congêneres.

Art. 24 - O estagiário poderá solicitar a qualquer tempo, através de requerimento protocolizado, declaração de realização de estágio junto ao Município, a ser expedido no caso da Administração Direta pelo Departamento de Recursos Humanos, que terá 15 (quinze) dias úteis, a partir da data de protocolo, para disponibilizar a mesma.



Continuação da Lei 1.112/2017

Art. 25 - O estagiário não terá para qualquer efeito, seja qual for a modalidade, vínculo empregatício com o Município.

Art. 26 - O Município está autorizado a contratar Jovens Estagiários em até 20% (vinte por cento) do total do quadro de servidores efetivos ativos.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Bonito, 10 de maio de 2017.



GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR
Prefeito